



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006050-50.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante DROGARIA SANTOS E SILVA LTDA-ME, é apelado INFORPOP PHARMA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7319

Apelação 1006050-50.2023.8.26.0606

Apelante: Drogaria Santos e Silva Ltda-me

Apelado: Inforpop Pharma Ltda

Origem: 3ª Vara Cível de Suzano

MM. Juiz: Olivier Haxkar Jean

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de indenização por danos morais e devolução em dobro.

Autora contratou a ré para implantação de programa denominado “Aqui Tem Farmácia Popular”. Afirma que pagou R\$ 8.800,00 e que o serviço não foi prestado. Quer a rescisão, a devolução em dobro dos valores desembolsados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Respeitável sentença reconheceu a revelia e julgou parcialmente procedente a ação afastando as pretensões de restituição em dobro e de danos morais.

Recurso da autora que insiste na procedência integral.

Devolução em dobro que exige efetivo pagamento em excesso de quantia indevida (artigo 42 § único, do Código de Defesa do Consumidor); ou o ajuizamento de demanda para cobrança de dívida já paga (artigo 940, do Código Civil). Caso concreto que não se enquadra em quaisquer das situações, tendo em vista que o pagamento era devido por ocasião da contratação. Devolução simples do montante desembolsado. Precedente.

Aqui não houve pagamento em excesso, pois a autora desembolsou exatamente o montante que haviam contratado. A devolução se justifica pela vedação ao enriquecimento ilícito e não por pagamento indevido e em excesso.

Dano moral. Inocorrência. Mero dissabor decorrente de inadimplemento contratual.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de devolução em dobro de valores pagos e de indenização por danos morais.

Narra a autora que contratou os serviços da empresa requerida para implantação em sua atividade comercial do programa denominado “Aqui Tem Farmácia Popular”. Argumenta que desembolsou R\$ 8.800,00; contudo, o serviço não foi prestado. Quer a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro da quantia paga.

Sobreveio respeitável sentença que reconheceu a revelia, declarou a rescisão do contrato e condenou a ré a devolver de forma simples o montante desembolsado pela autora, afastando os pleitos de devolução dobrada e de indenização por danos morais (p. 78/79).

Inconformada, a empresa ré apela ressaltando a revelia e insistindo na procedência integral da demanda (p. 83/85).

Ausência de contrarrazões.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 86/87 e 102/103).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 345 inciso IV, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia ficam adstritos às questões de fato, não atingindo a matéria de direito; e neste caso as alegações de fato formuladas pela autora (não prestação do serviço contratado) não implica necessariamente no reconhecimento do direito alegado (indenização por dano moral e devolução em dobro dos valores pagos).

Embora tenha havido desconforto decorrente da não efetivação do programa destinado a incrementar a atividade econômica desenvolvida pela autora, o reconhecimento da existência de dano moral indenizável não é consequência lógica e direta do que aqui foi constatado, observado que o mero aborrecimento acabou por ser reparado com a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos materiais. O simples descumprimento contratual não justifica recompensa pecuniária a título de danos morais.

A hipótese recomenda adotar o entendimento sedimentado pelas Instâncias Superiores.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"** (Resp. nº 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

E nesta mesma linha, também a Súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: **"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais"**.

Em caso semelhante esta Colenda 27ª Câmara assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO. Compra e venda de bem móvel (sofá). Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, com sucumbência proporcional. Produto adquirido por intermédio da plataforma ré que não foi entregue à consumidora. Recurso da autora, pretendendo a condenação da ré a indenizá-la pelos danos morais experimentados. Impossibilidade. Dano moral não configurado. Aborrecimento inerente a prejuízo material. O descumprimento do contrato enseja aborrecimento e dissabor que, em regra, não provoca ato lesivo à reparação por dano moral pretendida pela apelante. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor (TJSP - Apelação Cível 1012804-02.2022.8.26.0005 - Relator: Sergio Alfieri - 27ª Câmara de Direito Privado - 25/05/2023).

Em relação ao pleito de devolução em dobro, melhor sorte não assiste à apelante.

Ainda que fosse reconhecida a relação de consumo, o que se diz apenas a título de argumento, inaplicável o disposto no artigo 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, como pretende a recorrente.

Isto porque o referido dispositivo trata da devolução em dobro para os casos em que o consumidor é cobrado em quantia indevida; todavia, na hipótese não houve cobrança indevida na medida em que os pagamentos efetuados pela requerente foram ajustados em contrato que foi rescindido apenas por ocasião da prolação da sentença recorrida e após os desembolsos apontados nos comprovantes de páginas 37/46. Em outras palavras: a quantia paga era realmente devida, pois apenas se tornou reembolsável por falta da prestação do serviço.

Ademais, o artigo 42 § único do Código de Defesa do Consumidor também autoriza devolução em dobro apenas do que foi pago em excesso. Aqui não houve pagamento em excesso, pois a autora desembolsou exatamente o montante que

havam contratado. A devolução se justifica pela vedação ao enriquecimento ilícito e não por pagamento indevido e em excesso.

A devolução em dobro com fundamento no artigo 940, do Código Civil apesar de não ter sido apontada pela recorrente, vale dizer, também não se vislumbra, posto que este dispositivo tem como requisito a necessidade de a parte que efetuou o pagamento seja demandada em ação judicial para pagamento da dívida já paga.

Em casos semelhantes, a jurisprudência assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais – Aquisição de passagem cancelada pela ré imediatamente sem reembolso do valor pago – **Quantia já restituída após a distribuição da demanda – Ausência de perda do objeto, diante da pretensão do autor de devolução em dobro - Condenação da ré à devolução do valor de forma dobrada – Descabimento – Inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor ao caso - Inexistência de pagamento indevido – Ausência de violação à boa-fé objetiva – Cancelamento que decorreu de erro do sistema – Devolução do valor pago devida, mas não de forma dobrada – Sucumbência recíproca configurada. Recurso parcialmente provido** (TJSP - Apelação Cível 1076703-77.2022.8.26.0100 - Relator: Simões de Almeida - 13ª Câmara de Direito Privado - 20/08/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cobrança de débito de IPVA já quitado. Inscrição na Dívida Ativa, protesto e negativação do nome. Dano moral in re ipsa configurado. Valor indenizatório (R\$ 3.000,00) que se mostra adequado e proporcional ao dano sofrido. **Pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Descabimento. Inaplicabilidade do art. 940 do CC, pois não houve ajuizamento de demanda judicial. Sentença de parcial procedência da demanda mantida. Recurso não provido** (TJSP - Apelação Cível 1002284-21.2016.8.26.0222 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público - 30/07/2019).

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator